

Publicação DOC 27/02/2007

PARECER Nº 1595/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa instituir a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

A propositura não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0518/06.

Institui a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º A Semana de Conscientização do Planejamento Familiar tem a finalidade de formar e informar pessoas sobre a disponibilidade dos métodos contraceptivos cientificamente aceitos e disponíveis gratuitamente em postos de saúde do Município.

Parágrafo único. Durante a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar o Executivo envidará esforços para desenvolver, entre outras atividades, as seguintes ações públicas:

I – conscientização sobre concepção e contracepção;

II – informação ao atendimento pré-natal;

III – informação à assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV – informação do controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V – educação e informação da garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade;

VI – promoção de recursos e informações educacionais, técnicas e científicas que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 3º Todas as informações decorrentes do evento deverão ser palestras pelos profissionais da Saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, dentistas e assistentes sociais.

Parágrafo único. Essas informações deverão versar sobre todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/11/06

João Antonio – Presidente
Carlos A. Bezerra Jr. – Relator
Ademir da Guia
Farhat
Jooji Hato
Jorge Borges
Kamia
Soninha